



**PARECER Nº 156/2023 - ASSJUR**

**PROCESSO GDOC FUNBOSQUE Nº 1451/2023**

**INTERESSADO: ROMULO L. DIAS (Diretor Geral da Funbosque)**

**PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL CONTRATUAL E REAJUSTE NO VALOR DO CONTRATO. CONTRATOS Nº 093/2018, 094/2018, 095/2018, 096/2018, 097/2018, 098/2018, 099/2018 e Nº 100/2018. ART. 57, § 4º, LEI FEDERAL 8.666/1993. 05º TERMO ADITIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2018. QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA – FUNBOSQUE E OS SRS. JOSÉ CARLOS MORAES CARDOSO, EDER RIBEIRO CAMPOS, PEDRO SOUZA FREITAS, JOSÉ LUIZ MORAES CARDOSO CAMPOS, FERDELINO SÁ DA SILVA, RONIVALDO NASCIMENTO MADUREIRA, FLÁVIO GOMES DE LIMA E RONALDO FERREIRA ALVES DA COSTA. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL E TERRESTRE.**

## **I - RELATÓRIO**

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o processo GDOC FUNBOSQUE nº 1451/2023, com o despacho da Diretoria Geral nº 18/2023 à fl. 197, que apresenta justificativa fundamentada em prol da prorrogação contratual de oito contratos Transporte Escolar e solicitam parecer jurídico.

Observa-se no processo que a solicitação da referida demanda decorre da necessidade urgente de aditar contratos de serviços de transporte fluvial (barcos) e terrestre (motocicleta) para atender as demandas das Unidades Pedagógicas de Faveira, Flexeira, Seringal, Jamaci e Jutuba.

Consta nos autos, assinatura dos oito contratados, manifestando aceite pela prorrogação dos contratos, onde também requerem o reajuste dos seus respectivos acordos, com base no IPCA 2023.

Observa-se nos autos os memorandos nº 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91/2023 emitidos pela fiscalização do Contrato, Sr. Anderson de Oliveira Silva, a informação do termo final dos referidos contratos (02/09/2023), e a importância deles como instrumento imprescindível para a viabilidade das aulas nas unidades pedagógicas da Escola Bosque, e que a interrupção do transporte acarretaria prejuízos à comunidade das ilhas norte de Belém. Por fim ele solicita a manutenção dos contratos, por meio de aditivos.

No que tange ao critério relativo à dotação orçamentária, a Assessoria Técnica de Gestão Orçamentária informa nos autos, as fls. 02, haver capacidade orçamentária para atender à solicitação de Aditivo contratual de prazo, Pregão 070-2018. Conforme Funcional Programática Orçamentária apresentada:

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*



Função Programática: 2.08.33.12.122.0001  
Atividade: 2312  
Fonte: 1500100100  
Elemento de despesa: 3390360000  
Fundo: 7 ? Fundo Municipal de Educação  
Sub ação: 001  
Tarefa: 004

Sobre a regularidade fiscal dos contratados, consta o comprovante de situação cadastral no CPF; a certidão Negativa de Débitos trabalhistas; cópia da sua Identidade, desse modo, incluídas as certidões pertinentes, não há elementos palpáveis que desabone a idoneidade dos referidos.

As fls. 195-196 constam o memorando 131/2023 da Coordenação administrativa apontando a necessidade urgente da renovação contratual visto a incerteza do encerramento do processo gedoc 390/2023 que busca licitação para novos contratos de transporte escolar para a Funbosque. Aponta também as cotações feitas pelo setor de compras sem a participação de pessoas físicas, conforme orientação da SEGEP. E por fim indica prejuízos na ocorrência de interrupção dos citados serviços.

As fls. 197 consta o despacho nº 18/2023 do Diretor Geral, o qual acata as justificativas apresentadas em prol das prorrogações, manifestando-se favoravelmente e assevera que qualquer outro cenário geraria a interrupção dos serviços.

O interesse, a conveniência e a justificativa da Administração para prorrogação dos referidos Contratos assim foram apresentados nos autos, conforme pode ser observado.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL

A Lei 8.666/93 expõe as diretrizes que regem as relações contratuais envolvendo a Administração Pública, verifica-se que, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, é possível a prorrogação de Contratos executados de forma contínua, desde que observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Vejamos:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)**

Analisando o caso em comento, verifica-se que o requerimento formulado versa sobre a prorrogação de prazo de prestação de serviços de natureza contínua, tratando-se de possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Contudo, este prazo expirará no próximo dia 02 de setembro de 2023, razão pela qual analisa-se uma prorrogação excepcional do contrato em tela, com base no Parágrafo 4º do mesmo Art. 57 que diz o seguinte:

**§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.**

Tendo vista que o prazo de prorrogação ordinário de 60 meses encerra-se em setembro do corrente ano e, neste parecer, aponta-se pela possibilidade de prorrogação excepcional por até 12 meses. Sendo assim, **esta assessoria sugeriria a deflagração de processo administrativo para celebração de um novo contrato administrativo para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial**, entretanto, de acordo com a manifestação do setor de (...), portanto, a presente prorrogação apenas preencheria uma lacuna temporal, enquanto a licitação não se concretiza, a fim de não haver prejuízos para o andamento das atividades da Fundação.

Ademais, nota-se que o mesmo é cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços estão sendo executados regularmente, conforme atestado pelo fiscal do contrato.

Sendo assim, observado o prazo de vigência, o aditamento contratual será de 12 (doze) meses, estando enquadrado o período dentro dos parâmetros legais e a manifestação do setor técnico orçamentário (fls. 02), esta Assessoria entende pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, § 4º da Lei 8.666/93.

## **2.2 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Diz o Acórdão 1159/2008, do Tribunal de Contas da União, cujo Relator foi o Ministro Marcos Vinícios Vilaça, que é possível a prorrogação contratual por até mais 12 meses em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato alheio à vontade das partes, não sendo cabível a justificativa baseada somente na vantajosidade de preços. Vejamos o excerto:

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*



**A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração.**

Como podemos observar nos autos, justifica-se que a prorrogação pretendida ocorrerá em caráter excepcional e como já mencionado anteriormente, a licitação para contratação dos serviços do presente caso.

Outro julgado do TCU que é de suma importância ressaltar, quando se trata de prorrogação excepcional é o Acórdão 215/1999, que apresenta alguns requisitos devem ser preenchidos para fomentar prorrogações com esta natureza excepcional, quais sejam: Não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos de uma rescisão contratual; Não possibilitar a inexecução contratual; Decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis; Não ocasionar a transfiguração do objeto inicialmente contratado; Ser necessária à completa execução do objeto contratado; e por fim, Demonstrar que a adoção de alternativas trariam prejuízos maiores à Administração Pública. Para além, há na mesma Corte orientação no sentido de que a prorrogação excepcional, em questão, somente é legítima desde que exista justificativa consubstanciada na ocorrência de um evento superveniente, grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes (TC – 010.318/2005-6, j. em 30/11/2005).

## 2.3 DO REAJUSTE

O Reajuste é o instituto hábil a corrigir os efeitos da inflação, da desvalorização da moeda, tendo fulcro legal na Lei nº 10.192/2001<sup>1</sup>, artigos 2º e 3º e artigo 40, XI, Lei nº 8666/93. Este dar-se a partir da observância de certo prazo temporal, isto é, após 12 (doze) meses, em geral, da data da apresentação da proposta e da data do orçamento a que a proposta se referir é possível fazer a correção dos valores com base no índice oficial.

<sup>1</sup> Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido. [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



### III - CONCLUSÃO

*Ex Positis*, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a **prorrogação contratual excepcional de prazo e ao reajuste com base no índice oficial (IPCA)**, com o fito de manter a continuidade dos serviços de transporte fluvial para comunidade escolar da FUNBOSQUE.

Compelida pela austeridade protocolar no uso da verba pública, esta Assessoria Jurídica compulsando os autos não vislumbrou robustez no lastro justificatório apresentado, mote da pretendida prorrogação excepcional de contrato. Porém, considerando os princípios da eficiência, indisponibilidade, razoabilidade, proporcionalidade e principalmente o da permanência/continuidade, **em prol de se evitar a descontinuidade no atendimento à sociedade**, com uma iminente falta de prestação do serviço público educacional – obrigação desta Fundação, e observado o prazo de vigência dos aditamentos contratuais de 12 (doze) meses, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ADITIVO EXCEPCIONAL REQUERIDO**, nos termos do artigo 57, II, § 4º da Lei 8.666/93.

**Adicionalmente, recomenda-se veementemente a extinção destes pactos contratuais quando encerrados os fatos motivadores do ato administrativo excepcional requerido – o novo processo licitatório de transporte escolar.**

No que se refere ao reajuste contratual do período de 2022 a 2023, esta Assessoria opina pela possibilidade de realização do reajuste requerido com base no IPCA no percentual de 3,99% apresentado pela Assessoria Técnica de Orçamento, conforme previsão contratual e legal.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, informa-se que a veracidade dos documentos constantes dos autos é de responsabilidade da Administração e que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos técnicos ou de mérito administrativo. Assim o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 24.073-3, relator Ministro Carlos Velloso, STF).

É o Parecer, salvo melhor julgamento.

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 01 de setembro de 2023.

**FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA**  
CHEFE DA ASSJUR / FUNBOSQUE  
MATRÍCULA Nº 0281298-017  
PORTARIA Nº 011/2023  
OAB/PA 28.400

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*